



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000323901**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002335-54.2015.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante MARIA JOSÉ DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JUÍZO DA COMARCA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**JAMES SIANO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 49108**

**APELAÇÃO Nº: 1002335-54.2015.8.26.0032**

**COMARCA: Araçatuba**

**MM Juiz(a) de 1º grau: Dr. Carlos Eduardo Zanini Maciel**

**APELANTE: Maria José de Souza**

**APELADO: O Juízo**

**INTERESSADOS: Cícera Proferisa de Souza, Cícero Oscar de Souza, Francisca de Souza Almeida, Luiz Oscar de Souza, Manoelita Profetisa de Aguiar Souza e Maria Aparecida de Souza**

TDP

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. USUCAPIÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que julgou extinta a ação de usucapião por falta de promoção do andamento processual pela parte autora. A autora alega não ter sido intimidada para o andamento do feito e requer a anulação da sentença.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se houve a devida intimação pessoal da autora para dar andamento ao processo, conforme exigido pelo art. 485, § 1º, do CPC.

III. Razões de Decidir

A extinção do processo por abandono da causa está condicionada à prévia intimação da parte, conforme art. 485, § 1º, do CPC. Verificou-se que a carta de intimação foi enviada ao endereço indicado pela autora, com aviso de recebimento assinado por ela, comprovando a intimação pessoal.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A intimação pessoal da parte é condição para a extinção do processo por abandono. 2. A assinatura no aviso de obtenção comprova a intimação pessoal.

**Recurso improvido.**

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de f. 259, que julgou extinta a ação de usucapião ante a falta de promoção do andamento processual pela parte autora.

Apela a autora, alegando: (i) que não foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito; (ii) requereu a anulação da sentença, o que não prejudicará qualquer das partes (f. 262/271).

Recursos não respondido.

**É o relatório.**

Não procede o inconformismo.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, a extinção do processo por abandono da causa está condicionada à prévia intimação da parte.

Compulsando os autos verifica-se que a carta de intimação foi remetida ao endereço indicado pela própria autora em sua inicial, sendo que o aviso de recebimento de f. 257 foi recebido pessoalmente por ela, que nele assinou seu nome e inseriu o número de seu documento de identidade.

Impõe-se, portanto, a manutenção da sentença apelada.

Por fim, cumpre anotar que o decreto extintivo sem resolução do mérito não impede novo ajuizamento da demanda.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

**JAMES SIANO**

Relator